

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 7.435, DE 2017

Altera a Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, para estabelecer novo valor para a pensão especial devida à pessoa com a deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, instituída pela Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputada MARA GABRILLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.435, de 2017, oriundo do Senado Federal, propõe a elevação do valor da pensão especial para as pessoas com deficiência física decorrente da Síndrome da Talidomida.

Em sua justificção, a autora aponta que “existem aumentos significativos de dispêndio de recursos financeiros com profissionais da medicina, assim como com cirurgias e medicamentos” para as pessoas acometidas pela Síndrome da Talidomida, o que justifica a reviso do valor da pensão especial a elas devido.

A proposição tramita em regime de prioridade e foi distribuída para apreciação conclusiva, no mérito, pelas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Seguridade Social e Família e para apreciação dos aspectos técnicos pela Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A droga chamada “Talidomida - Amida Nfálica do Ácido Glutâmico” passou a ser comercializada no Brasil a partir de 1957, tendo sido prescrita para diversas mulheres grávidas para combater enjoos e ansiedade, e causado má-formação ou ausência de membros no feto, em função de seus efeitos teratogênicos.

A prescrição da droga para mulheres grávidas deu-se sem que houvesse testes seguros de que o medicamento não causaria problemas no feto, razão pela qual o Estado reconheceu sua responsabilidade indenizatória e então, por meio da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, concedeu pensão especial às pessoas com deficiência física decorrente da Síndrome de Talidomida.

O valor da pensão especial é estabelecido em função do grau de dependência resultante da deformidade física gerada pela talidomida. O grau de dependência é medido entre 1 e 8 pontos. Quando criada a pensão especial por meio da Lei nº 7.070, de 1982, esses pontos eram multiplicados por meio salário mínimo para apuração do valor total da pensão devida, de forma que a pensão variava de $\frac{1}{2}$ a 4 salários mínimos.

A Lei nº 8.686, de 20 de julho de 1993, estabeleceu novo patamar para multiplicação dos pontos, em cruzeiros, que, atualizado, alcança hoje R\$ 426,53 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), conforme Portaria MF nº 8, de 13 de janeiro de 2017. Ademais, assegurou que a pensão especial não seja inferior a um salário mínimo, garantia essa que não constava na norma original que a criou.

Note-se, no entanto, que após as diversas atualizações dos valores das pensões, que deve ser efetuado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios da Previdência Social, o patamar de partida para multiplicação de pontos restou ligeiramente inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo. Enquanto para apuração da pensão especial deve-se multiplicar os pontos por R\$426,53, a metade de um salário mínimo hoje corresponde a R\$468,50.

Essa diferença a menor de R\$ 41,97 pode reduzir o valor da pensão especial em até R\$335,76, na hipótese de multiplicação pelo total de 8 pontos, em comparação ao valor originalmente estabelecido na Lei nº 7.070, de 1982, o que por si só já justifica uma revisão do valor da pensão especial.

A proposição ora em análise propõe que o valor base para multiplicação dos pontos seja estabelecido em R\$ 1.000,00. Quando se pensa na multiplicação por 8 pontos e que a pensão máxima alcançaria R\$ 8.000,00, poder-se-ia concluir que o patamar mínimo sugerido na proposição estaria elevado. No entanto, conforme dados do Boletim Estatístico da Previdência Social, em abril de 2017 foram pagas 1.063 pensões especiais às vítimas de talidomida com o valor médio de R\$1.599,08.

Com base nesses dados, depreende-se que a média de pontos de deformidade se situa em torno de 4 pontos e, portanto, o novo valor pretendido pela proposição em comento alcançaria um patamar médio bem justo para fazer frente às elevadas despesas de saúde que as vítimas com talidomida possuem, bem como aos custos adicionais para sua inserção social e no mercado de trabalho.

Importante ressaltar, ainda, salvo melhor juízo da competente Comissão de Finanças e Tributação, que o gasto adicional será irrisório, uma vez que são apenas 1.063 benefícios hoje em manutenção e que o ingresso de novos beneficiários é residual.

Pelas razões expostas, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 7.435, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada MARA GABRILLI
Relatora